



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
FADESA CURSO DE BACHAREL EM DIREITO

KAMILLA MARIA SÁ DE OLIVEIRA

**ANÁLISE DA VULNERABILIDADE DOS TRABALHADORES
SUBMETIDOS ÀS CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO**

PARAUPEBAS – PA

2023

KAMILLA MARIA SÁ DE OLIVEIRA

**ANÁLISE DA VULNERABILIDADE DOS TRABALHADORES SUBMETIDOS ÀS
CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso para a obtenção do Título de graduação em bacharelado em Direito.

Orientador(a): Me. Fernanda Lopes de Freitas Rodrigues

PARAUPEBAS – PA

2023

Sá de Oliveira, Kamilla Maria

ANÁLISE DA VULNERABILIDADE DOS TRABALHADORES SUBMETIDOS ÀS CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO; Fernanda Lopes de Freitas Rodrigues. 2023.

53f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade para o Desenvolvimento sustentável da Amazônia - FADESA, Parauapebas – PA, 2023.

Direito: Escravidão, dignidade, Direitos humanos, Trabalho, fiscalização.

Nota: A versão original deste trabalho de conclusão de curso encontra-se disponível no Serviço de Biblioteca e Documentação da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA em Parauapebas – PA.

Autorizo, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial deste trabalho de conclusão, por processos fotocopiadores e outros meios eletrônicos.

Comitê de Ética Protocolo nº:

Data:

KAMILLA MARIA SÁ DE OLIVEIRA

KO

**ANÁLISE DA VULNERABILIDADE DOS TRABALHADORES SUBMETIDOS ÀS
CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso para a obtenção do Título de graduação em bacharelado em Direito.

Aprovado em: __/__/____

Banca Examinadora

Fernanda R

Prof.(a). Me. Fernanda Lopes de Freitas Rodrigues

Josele Cristina De Oliveira Costa

Prof.(a). Me. Josele Cristina

EM

Prof.(a). Esp. Elayne Melonio

Maicon T

Data de depósito do trabalho de conclusão __/__/____

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, e as pessoas que submeteram suas vidas a um trabalho tão desumano como o análogo à de escravo. Dedico com intenção de amenizar a dor da lembrança de tudo que passaram nas mãos daqueles que deveriam fornecer lhes o mínimo de respeito, mas ofereceram apenas ingratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus em primeiro lugar por ter me auxiliado na escolha do curso, quando sai do Ensino Médio estava completamente perdida e sem saber o que rumo seguir, hoje vejo que fiz a escolha certa ao escolher o curso de Direito. Agradeço à ele por ter cuidado de mim nesses 05 anos de curso, pois inúmeras vezes quis desistir, me sentia remando contra maré, mas Deus me fez forte e persistente, sem ele sem sombra de dúvidas, eu não teria realizado meu sonho de ter um diploma de um curso que no qual eu me identificasse. Eu planejei e Deus executou da melhor forma, e no melhor momento.

A minha família que mesmo com um jeito de demonstrar me incentivou e torceu para que eu chegasse aonde cheguei. Minha Vó em especial por suas orações a Deus para me proteger quando eu retornava da faculdade a noite e sozinha. Minha irmã Dyecika que sempre esteve me motivando e torcendo por mim mesmo tão longe.

E agradeço imensamente a meu namorado Kaique que por inúmeras vezes me apoiou, me incentivou e me aconselhou nessa jornada, foi ele quem mais escutou eu falando sobre o que aprendia nas aulas, e meus anseios de não conseguir alcançar meus objetivos, e principalmente cuidou de mim com todo zelo quando descobri uma doença rara e precisei realizar um procedimento cirúrgico.

Agradeço aos meus amigos José Alex, Vanessa Monteiro e Queciane Oliveira por terem feito minha caminhada acadêmica mais leve e divertida. Levarei-los para a vida.

Aos amigos que conquistei ao longo da vida, que sempre me elogiaram, e me incentivaram no decorrer do curso, esses elogios com certeza me deram mais “gás”. Agradeço em particular a uma amiga que a internet me deu, Gabriela. Gaby apesar de não me conhecer pessoalmente, e das poucas conversas que tivemos no decorrer do tempo, se prontificou em me ajudar no que fosse necessário, estava me enviando artigos, dando dicas e me orientando, com certeza sua ajuda foi essencial para que esse trabalho fosse concluído.

Sou muito grata também aos professores que percorreram minha jornada durante todo esse percurso, sem dúvidas, cada palavra dita por eles fez e irá fazer diferença na minha vida, jurídica ou não.

Por fim, agradeço minha orientadora Me. Fernanda Rodrigues que me encantou com seu jeito brincalhão desde o primeiro dia em que a conheci, Fernanda não mediu esforços para me orientar. Obrigada professora por todos os conselhos, dicas, incentivo e empenho durante essa jornada que estivemos juntas

*Vem, Maria, ver, precisamos ter nossa moradia
A gente trabalha tanto, mas não serve pra viver O
quarto em que nós moramos, o problema eu vou dizer
O quarto da empregada ainda é infusão
Tem vasilhame, roupa suja, enceradeira e botijão
A mesa de passar ferro também não vai escapar
Leva lá praquele quarto junto à máquina de lavar
Se quebra um móvel em casa e não tem onde ficar
Leva lá praquele quarto que vou mandar consertar
Todos os quartos têm janelas ou ar condicionados
Lá no nosso quarto tem um buraco mal furado
A gente só vai dormir quando tudo arrumar
Lá naquele quarto sujo que não se pode lavar
A cama é tão estreita pra mim e a babá
Junta-se pé com cabeça de outro jeito não dá
O quarto além de quente, tem sabão e detergente
Ainda tem muriçoca fazendo um sonzinho pra gente.*

(OLIVEIRA, Maria Carmelita de. O Quarto da empregada. 2010)

RESUMO

O modelo de escravidão se modernizou através do tempo, migrando do campo para os grandes centros urbanos, emergindo frente ao velho conflito axiológico entre o avanço econômico e os direitos fundamentais trabalhistas. A constatação da escravização de trabalhadores em pleno Século XXI segue na contramão às conquistas trabalhistas que ganharam status de Direito Constitucional, fundamentadas no valor social do trabalho e na dignidade da pessoa humana. Pretende-se neste trabalho analisar o fenômeno do trabalho escravo à luz da legislação brasileira, que consigna a dignidade da pessoa humana em sua Carta Magna. Observaremos ainda,

as medidas adotadas no combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil, destaque no cenário nacional, demonstrando, que a violação ao direito individual do trabalhador agride a coletividade como um todo, uma vez que a garantia dos direitos fundamentais é a base para a construção de uma sociedade justa e pacífica. A expressão escravidão adotada na atualidade no campo laboral contém um sentido metafórico, pois na realidade não se trata mais de compra ou venda de pessoas, como acontecia no passado. Notadamente, os atuais meios de comunicação em geral utilizam a expressão para designar aquelas relações de trabalho nas quais as pessoas são forçadas a exercer uma atividade contra sua vontade, sob ameaça, violência física e psicológica ou outras formas de intimidação. Muitas dessas formas de trabalho são acobertadas pela expressão “trabalhos forçados”, embora quase sempre impliquem o uso de violência. Os métodos de pesquisa usados foram dedutivos-qualitativos, principalmente através da análise doutrinária e jurisprudencial a respeito do conceito de trabalho análogo à escravidão, mediante dados disponíveis nos portais da internet, além de pesquisa ao sistema do Ministério Público do Trabalho.

Palavras-Chave: Trabalho, escravidão; dignidade, fiscalização.

ABSTRACT

The model of slavery was modernized over time, migrating from the countryside to large urban centers, emerging in the face of the old axiological conflict between economic advancement and fundamental labor rights. The finding of the enslavement of workers in the 21st century goes against the grain of labor achievements that gained the status of Constitutional Law, based on the social value of work and the dignity of the human person. The aim of this work is to analyze the phenomenon of slave labor in the light of Brazilian legislation, which enshrines the dignity of the human person in its Magna Carta. We will also observe the measures adopted in the fight against work analogous to slavery in Brazil, highlighted on the national scene, demonstrating that the violation of the individual right of the worker attacks the community as a whole,

since the guarantee of fundamental rights is the basis for building a just and peaceful society. The expression slavery currently adopted in the labor field has a metaphorical meaning, since in reality it is no longer about buying or selling people, as it used to happen in the past. Notably, the current media in general use the expression to designate those work relationships in which people are forced to carry out an activity against their will, under threat, physical and psychological violence or other forms of intimidation. Many of these forms of work are covered by the expression “forced labor”, although they almost always involve the use of violence. The research methods used were deductive-qualitative, mainly through doctrinal and jurisprudential analysis regarding the concept of work analogous to slavery, through data available on internet portals, in addition to researching the system of the Public Ministry of Labor.

Keywords: Work, slavery; dignity, supervision.

Lista de Ilustrações

Figuras

Figura 2 - Ex-piaçabeiro, Aelton José Pereira Muniz.....	24
Figura 3 - Lista de rancho.....	25
Figura 4 -Argentinos são resgatados em situação análoga à escravidão no RS	26
Figura 5 - Trabalhadores encontrados no Brasil em 2022 em condições análogas a de escravo	28
Figura 6 - Trabalhadores encontrados no Pará em 2022 em condições análogas à de escravo	28
Figura 7 - Sofá onde mulher que foi resgatada em situação análoga à escravidão ..	31
Figura 8 - Relação de empregadores no Estado do Pará que estão na Lista Suja ...	43
Figura 9 - Fazenda Nova Paradoiro na lista suja	44

Gráficos

Gráfico 1 - Raça dos trabalhadores resgatados	28
Gráfico 2 - Escolaridade das vítimas	29
Gráfico 3 - Sexo das vítimas encontradas	29

Lista de Abreviaturas e Siglas

Art.- Artigo

PE - Pernambuco

RS – Rio Grande Do Sul

CF – Constituição Federal

RE – Recurso Extraordinário

CPC – Código Processo Civil

EUA – Estados Unidos da América

MPT- Ministério Público do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unida

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

OIT - Organização internacional do trabalho

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

CNN - Cable News Network (Rede de Notícias a cabo)

BBC - British Broadcasting Corporation (Rede de Notícias a cabo)

CONATRAE - Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

INPACTO – Instituto Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

FBI - Federal Bureau of Investigation ou Departamento Federal de Investigação

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. DA ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL.....	13
2.1 TRABALHO DECENTE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....	16
2.2 PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DE TRABALHO	17
3. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO	19
4. DAS ESPÉCIES DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO	23
5. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL DE PROTEÇÃO AO	32
TRABALHO ESCRAVO E DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES	32
6. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E PUNIÇÕES AO TRABALHO ANÁLOGO AO	38
ESCRAVO	38
7. METODOLOGIA	48

8. CONCLUSÃO	49
9. REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

O trabalho escravo foi formalmente abolido pela Princesa Isabel em 13 de maio de 1888, com isso o Estado passou a considerar ilegal o fato de um ser humano ser dono de outro. Desde então, mudou-se a nomenclatura para trabalho análogo a escravidão, essa mudança no nome ressalta a semelhança das violações, mesmo que não envolva a escravidão legalmente constituída, a intenção é ampliar a compreensão e o reconhecimento dessas formas de exploração de mão de obra.

Buscando combater qualquer forma de exploração semelhante a escravidão, tornou-se crime submeter alguém a condições análogas à de escravo, segundo o art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Este tipo de trabalho é caracterizado pela submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, que sujeitando-o a condições degradantes de trabalho e restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

No entanto, os indícios de crueldade e desrespeito perduram até os dias atuais o que configura um afronto as leis trabalhistas, penais e os direitos humanos, haja vista, que após a abolição e do decorrer dos tempos o empregado passou a ter seus direitos e deveres consolidados nas leis, sendo necessário cada vez mais a sua afirmação para que todos esses direitos ultrapassem a esfera apenas positivada.

Tem como vertente expor o novo conceito de escravidão no mundo, a chamada escravidão moderna, onde atualmente o trabalhador escravizado não é somente aquele privado de liberdade, apresentando os novos conceitos definidos pela organização internacional do trabalho - OIT.

Especificamente evidenciar as políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho escravo, a atuação do Ministério do Trabalho nos resgates das vítimas, e as medidas que são realizadas após o resgate.

Este trabalho estará dividido em cinco fases com o intuito de apresentar toda cronologia, análise da legislação vigente e vulnerabilidade dos trabalhadores que estão submetidos as condições análogas à escravidão.

A primeira fase fará um breve relato da história da escravidão até sua abolição, que ocorreu com a Lei Aurea, onde o governo federal e a organização internacional do trabalho conceituam o trabalho decente na sociedade como o trabalho produtivo adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e

segurança, capaz de garantir uma vida digna, dividindo em 04 objetivos estratégicos, afim extingui-lo de vez, e os princípios que regem este tipo de trabalho, afim de garantir aos trabalhadores o que está elencado como direito nas leis vigentes.

A segunda fase irá conceituar como é o trabalho análogo a escravidão, suas características, como acontece o aliciamento, e exemplos de casos reais de pessoas que foram resgatadas e os elementos que estão elencados.

Na terceira fase será apresentado as estatísticas fornecidas pelo radar SIT, que é do site do Ministério do Trabalho, a análise do perfil de vulnerabilidade, como escolaridade e cor, além da apresentação de casos reais que ocorreram no Brasil e no exterior com brasileiros e estrangeiros.

Já a quarta fase mostrará as legislações vigentes para este tipo de crime e como o direito brasileiro e internacional legislam em prol dos trabalhadores submetidos a escravidão contemporânea.

Por fim, a quinta fase em que irá expor as políticas públicas que são aplicadas a fim de evitar mais vítimas, e o trabalho realizado pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE. As formas de combate já existentes, e o trabalho que é realizado quando o Ministério do trabalho resgatando os trabalhadores nessas situações, as punições previstas e os motivos que muitas vezes a mesma pessoa volta a ter essas condições de trabalho tão desumano, a fim de evitar que as pessoas resgatadas voltem a ser vítimas novamente.

2. DA ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

A história do trabalho escravo, acompanha a história, já que se observa casos de pessoas escravizadas desde o Oriente Médio. Sua origem está relacionada às guerras e conquistas de territórios, onde os povos vencidos eram submetidos ao trabalho forçado. Pelo que se sabe, os primórdios da escravidão vêm do Oriente Médio, mas povos nas Américas como os maias também se serviram de cativos. Tal atividade fez parte de todas as civilizações da antiguidade como os assírios, hebreus, babilônios, egípcios, gregos e romanos, variando as suas características dependendo do contexto de cada lugar.

No Brasil observa-se que deu início por volta do ano de 1530 quando os portugueses começaram a colonização e com a necessidade de mão de obra, sendo assim os primeiros a serem escravizados os indígenas nativos da região.

Com a elevada procura de produtos a serem explorados, por volta de 1550 os portugueses viram a necessidade de escravizar africanos, através do tráfico negreiro, aonde eles vinham em porões de navios superlotados, e que devido às más condições de transporte, alguns infelizmente não chegavam a resistir. Em 1580 cerca de três mil africanos desembarcavam no Brasil,¹ A jornada de trabalho era exaustiva e chegava a 20 horas trabalhadas por dia, além das diversas violências que sofriam, como a má alimentação, moradias em condições degradantes, privados de liberdade, e em muitos casos eram acorrentados a fim de evitar fuga. Segundo o historiador Thomas Skidmore os donos dos escravos “por ofensas insignificantes jogavam seus escravos vivos na fogueira, ou os matavam de várias maneiras bárbaras e desumanas”²

Muitos grupos de escravos fugiam e formavam comunidades escondidas na mata, chamadas “quilombos”, ali podiam praticar sua cultura e exercer seus rituais religiosos, tendo em vista que nas senzalas eram proibidos de praticar tais atos. Uma das comunidades mais significativas no Brasil foi a “Quilombo dos Palmares”.

Com origem em 1580 Quilombo dos Palmares serviu de refúgio para escravos de Pernambuco e Bahia. Estava localizado na Serra da Barriga, no estado de Alagoas, uma região coberta de palmeiras, daí seu nome. O lugar abrigava cerca de 20 mil refugiados que viviam da pesca e coleta de frutas nativas da região, além da agricultura e artesanatos.

¹ SCHWARCZ, Lilia Moritz e STARLING, Heloisa Murgel. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 81.

² SKIDMORE, Thomas E. Uma História do Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p. 34.

Por volta do século XVII a Europa começou a adotar as ideias iluministas e liberais, essas ideias em questão iam contra a privação de liberdade, passando assim a questionar a escravidão na União Europeia, posteriormente a Inglaterra aboliu a escravidão em suas terras, assalariando seus trabalhadores, e aprovando a “*lei Bill Aberdeen*”, onde permitiu a abordagem em navios de qualquer país a fim de fiscalizar e apreender navios negreiros, dificultando assim a importação de pessoas. A lei determinou a punição das pessoas envolvidas nesse crime e estabeleceu que os escravizados apreendidos deveriam ser exportados para os terminais de origem ou para qualquer outro ponto fora do Império. Nos casos em que não fosse possível a reexportação, os africanos seriam empregados em trabalho sob a tutela do governo, não sendo em nenhum caso os seus serviços concedidos a particulares.

Em 1850 a Lei “*Eusébio de Queirós*” estabeleceu medidas proibitivas para o tráfico de pessoas. Em setembro de 1871 foi aprovada a lei “*do ventre livre*” onde considera livres os filhos de escravas nascidos após a aprovação da lei. Já em 1885 foi aprovada a “*Lei dos Sexagenários*”, onde concedeu liberdade aos escravos com 60 anos ou mais. Por fim, através da lei áurea o Brasil aboliu a escravidão, concedendo liberdade a todos os escravos e tornando crime a escravidão.

O Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão, que passou por um longo processo e pressão vinda da Inglaterra, a lei áurea foi um grande passo para o direito do trabalho, já que após a sua assinatura, passou a consolidar leis para o povo negro. Após uma luta entre escravos e os senhores do engenho, enfim ocorreu a Abolição, através da lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, a lei áurea, assinada pela princesa Isabel, concedeu a liberdade a mais de 700 mil escravos.

A Lei tinha apenas 2 artigos:

“A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.”

Com o fim da escravatura novos desafios surgiram, entre eles o preconceito vindo dos brancos onde eram taxados como vadios e vagabundos, a falta de escolaridade, onde eram limitados e a falta de terras para fazerem seu próprio cultivo.

Alguns libertos decidiram por permanecer trabalhando nas mesmas fazendas que já trabalhavam, já que agora seriam assalariados, e outros decidiram ir embora de cidade, ou até mesmo de país, voltando assim para seu país de origem.

Porém, engana-se quem acha que pessoas realmente deixaram de ser escravizadas em 1888, neste ano, até o dia 1º de maio, foram resgatados 1201 trabalhadores do trabalho análogo à escravidão no país pelo Ministério do Trabalho. Desde o ano de 1995 o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), criado pelo Ministério para combater a chamada escravidão moderna já resgatou mais de 61 mil trabalhadores dessa condição em várias atividades, nos 6.746 estabelecimentos que foram fiscalizados em áreas urbanas e rurais por todo Brasil.

2.1 TRABALHO DECENTE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Segundo a Organização internacional do trabalho (OIT), o trabalho decente na sociedade contemporânea significa promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

O trabalho decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT:

- O respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil);
- A promoção do emprego produtivo e de qualidade;
- A ampliação da proteção social;
- Fortalecimento do diálogo social. (OIT, 1999).

O Trabalho Decente é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Em inúmeras publicações, o trabalho decente é definido como o trabalho produtivo adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna.³

O trabalho decente na sociedade contemporânea refere-se a condições justas e dignas de emprego que promovem o bem-estar dos trabalhadores. Isso envolve

³ Informação fornecida pela OIT, Brasília. Trabalho Decente.

garantir direitos básicos no local de trabalho, como salários adequados, horas de trabalho razoáveis, segurança ocupacional, proteção contra discriminação e assédio, e liberdade sindical.

Além disso, o trabalho decente também se preocupa com a garantia de oportunidades iguais de emprego, o respeito aos direitos humanos, a proteção social, o desenvolvimento de habilidades e a promoção da inclusão. Uma sociedade que valoriza o trabalho decente busca equilibrar o crescimento econômico com a justiça social, promovendo a dignidade e a qualidade de vida de todos os trabalhadores.

Basicamente, o conceito de trabalho decente é respeitar o trabalhador, assegurando um local de trabalho adequado, com saúde, segurança e bem-estar, salários adequados, dando atenção a jornada de trabalho sem exaustão, além do incentivo social e educacional, garantindo seus direitos trabalhistas e estando de acordo com a dignidade da pessoa humana.

2.2 PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DE TRABALHO

As leis trabalhistas surgiram após anos de reivindicações e principalmente após a revolução industrial no século XVIII, elas vieram para proteger o trabalhador e regular tanto o empregado quanto o empregador, apesar do tempo que se foi conquistado essas leis elas são frequentemente reformadas, acompanhando sempre a atualidade e principalmente as novas formas de trabalho.

Com base no direito do trabalho e na constituição temos vários princípios que servem como base para as garantias fundamentais do trabalhador. Como o princípio da primazia da realidade, onde define que na relação de trabalho os fatos valem muito mais que meros documentos e ajustes celebrados entre as partes, isso porque no ambiente de trabalho o empregado pode ser induzido a assinar documentos falsificados por exemplo, assim, pouco importa se na CTPS do empregado conste que ele percebe um determinado valor, quando, na realidade, há pagamento de comissões “por fora”. Além disso, o art. 9º da CLT considera nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar os direitos trabalhistas.

Há também o princípio da proteção, que busca resguardar e proteger o trabalhador, levando em consideração sua hipossuficiência no contrato de trabalho, este princípio garante que as leis devem ser favoráveis ao trabalhador, contribuindo para a melhoria da sua condição social, havendo exceção apenas de forma justificada na lei. Este princípio estende-se por mais três outros princípios que são eles: princípio

“in dubio pro operário”, onde auxilia na interpretação da norma trabalhista em prol do trabalhador, assim, quando se está diante de uma única norma que permita mais de uma interpretação, deve prevalecer aquela que mais favoreça o empregado. O princípio da norma mais benéfica garante que a norma seja aplicada da forma que for mais benéfica ao trabalhador, na prática este princípio preserva cláusulas contratuais que sejam mais vantajosas ao trabalhador, como nas convenções coletivas por exemplo. O último princípio que está elencado ao princípio da proteção é o princípio da norma mais favorável, amparado no art. 7º e 5º, § 2º, ambos da Constituição, ele dispõe que o operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao obreiro em três situações distintas: no instante de elaboração da regra ou no contexto de confronto entre regras concorrentes ou, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas.⁴ Contudo, na Reforma Trabalhista alterou tal regra por meio do artigo 620 da CLT, estabelecendo que o acordo coletivo sempre irá prevalecer sobre a Convenção Coletiva.

Na jurisprudência do TST, o assunto é tratado nas Súmulas n.º 51, I, e 288:

“As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento” (Súmula n.º 51, I).

“A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.” (Súmula n.º 288).

Podemos citar também o princípio das Garantias Mínimas a trabalho onde as partes são livres para, no momento da celebração do contrato, ajustarem às condições que lhes agradarem, desde que respeitem as normas legais de proteção do trabalhador, as convenções e acordos coletivos, as decisões das autoridades competentes em matéria trabalhista, como previsto no art. 444 da CLT. Aliás, esse princípio encontra-se intimamente vinculado ao princípio da fonte normativa mais favorável, previsto no caput do art. 7º da CF.

No Princípio da irrenunciabilidade dos direitos não se admite, em que o trabalhador renuncie a direitos trabalhistas.⁵ Em regra, os direitos trabalhistas são

⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. “Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores”. São Paulo: LTr, 2019. p. 234. ⁵ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. “Manual de Direito do Trabalho”. Rio de Janeiro: Método, 2013, p. 174.

irrenunciáveis pelo trabalhador. Esse princípio, destinado exclusivamente ao empregado, está elencado no art. 9º da CLT. Mas há outros dispositivos inibidores da renúncia, como os artigos 468 e 500 da CLT.

É importante trazermos em questão o Princípio da dignidade da pessoa humana onde está presente no art.1º, inciso III da Constituição Federal, onde no ordenamento jurídico não temos uma definição específica, mas podemos compreender que deve ser priorizado as garantias das necessidades vitais de cada indivíduo. O jurista Werner Maihofer conceituou a dignidade da pessoa humana como:

“A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza”. (MAIHOFFER, 2016)

O trabalho forçado não se fere somente os princípios acima elencados, na medida em que se pratica afronta às normas legais, concede ao trabalhador em questão, tratamento diverso do concedido a outros e retira dele o direito de escolha. A coação, elemento que possibilita essa modalidade de sujeição do trabalhador à condição análoga à de escravo, pode ser moral, psicológica ou física. A coação é moral quando o trabalhador é induzido a acreditar ser um dever a permanência no trabalho; é psicológica quando a coação decorre de ameaças; e física, quando é consequência de violência física.⁵

3. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Após a assinatura da lei Áurea, o Brasil aboliu formalmente a escravidão, haja vista que o principal ponto a ser extinguido foi o fato de um ser humano ter posse de outro, porém ainda há reflexos deste tipo de trabalho tão degradante no Brasil. O trabalho análogo a escravidão, é o tipo de trabalho onde configura-se de situações semelhantes ao trabalho escravo, podendo também ser chamado também de escravidão moderna, caracteriza-se com a exploração de mão de obra nas áreas

⁵ <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-detrabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-eoficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>

urbanas e rurais, apresentando semelhança com a escravidão conhecida a séculos atrás.

Anteriormente os escravos eram comprados, ou até mesmo trocados, hoje, na sua maioria das vezes, os trabalhadores são iludidos com promessas de trabalho onde conseguirão mudar de vida, saindo de uma condição de vida de vulnerabilidade, com esperanças de ajudar sua família, mas ao chegarem até o local descobrem que foram enganados e as condições de trabalho se distanciam do que fora prometido.

Assim, ao contrário do estereótipo que surge no imaginário da maioria das pessoas, no qual o trabalho escravo é ilustrado pelo trabalhador acorrentado, morando na senzala, açoitado e ameaçado constantemente, o trabalho em condição análoga à de escravo não se caracteriza apenas pela restrição da liberdade de ir e vir, pelo trabalho forçado ou pelo endividamento ilegal, mas também pelas más condições de trabalho impostas ao trabalhador.

Segundo o Código Penal, desde 1940 tornou-se crime no Brasil o trabalho escravo. As quatro categorias, de forma isolada ou mútua, geram danos relacionados com as regularidades trabalhistas e a dignidade do trabalhador.

Segundo os art. 2º e 3º da CLT os requisitos primordiais para a caracterização da relação de emprego se dá por meio da: Subordinação que é quando o empregado sujeita-se a ordens de seu patrão; Habitualidade se dá quando o empregado é habitual no seu labor, ou seja, trabalha com constância em um determinado período; Onerosidade que quando suas atividades são ou deveriam ser remuneradas; Pessoalidade nesta situação o trabalhador não pode ser substituído por terceiros por conta própria para desempenhar sua função; Pessoa física ou seja não pode ser uma empresa ou um micro empresário.

Art. 3º

“Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

O crime se dá quando as vítimas são aliciadas e levadas até o empregador. Aliciar é o ato de atrair, induzir ou persuadir alguém. No trabalho análogo à de escravo consiste no ato de atrair trabalhadores mediante incitações ou promessas enganosas. Normalmente o aliciamento das vítimas se dá início com o aliciamento com os chamados “gatos”, que são pessoas que trabalham para os empregadores, e tem como missão captar trabalhadores para serem explorados e para conseguirem captar

esses trabalhadores fazem falsas promessas a essas pessoas, como bons salários, boas condições de trabalho.

Os “gatos” usando de sua expertise vão à procura de pessoas pobres e sem escolaridade, pois são mais vulneráveis, e tendem a cair em suas falsas promessas. Após a futura vítima aceitar a proposta de emprego, os aliciadores as levam até os locais de trabalho, onde normalmente são em outras cidades.

Em 23 de junho de 2007 o jornalista Fellipe Awi, em uma reportagem para o jornal O Globo, entrevistou Amadeus Carvalho da Silva, um recruta de mão de obra escrava, de proprietários de fazendas no Tocantins e no Pará há mais de 15 anos. Foi ele quem levou os funcionários para a Fazenda São José, em Brejo Grande do Araguaia - Pará, a grande maioria saída de Ananás – Tocantins.

O trabalho forçado não inicia, necessariamente, na contratação ou arregimentação. Na maioria dos casos é a própria condição de vida do trabalhador o elemento “coercitivo” utilizado no aliciamento. A situação de miséria do obreiro é o que o leva espontaneamente à aceitação das condições de trabalho propostas. Ela é estímulo para o estabelecimento da relação e costuma ser a origem da escravidão por dívida, já que, geralmente, no momento da “contratação”, o obreiro recebe antecipação em dinheiro com o objetivo de suprir minimamente a família por um pequeno período ou com o fim de quitar dívidas com alimentação e estada nas pensões, onde permanece à espera de trabalho.

Quando chegam no local as vítimas encontram um local de trabalho indigno, tem seus documentos apreendidos como garantia de que não irão embora, e são obrigadas a fazerem dívidas com seu empregador, comprando deles seus insumos alimentícios, roupas, as despesas da viagem, e até mesmo seus equipamentos de trabalho, estes inclusive que teria que ser dado de forma gratuita como o art. 166 da CLT prevê, e como se já não bastasse a cobrança desses itens, elas ainda são exorbitantes, fazendo com que a dívida seja eterna.

Após recebida e verificada a denúncia, os auditores fiscais do Ministério do trabalho, juntamente com policiais, procuradores, defensores, trilham uma operação de resgate às vítimas. Em seguida, o trabalhador será encaminhado para o acolhimento institucional, onde há os serviços de assistência social, psicológico, verificando se há necessidade médica, em casos de desnutrição, ou machucados, acompanhamento quanto à emissão de documentação civil necessária; e

regularização migratória, se caso for estrangeiro, se for de outro município será encaminhamento ao local de origem, além do acompanhamento jurídico para o recebimento das verbas rescisórias.

A partir desse momento, a vítima de trabalho escravo terá o acompanhamento da comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE e Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. Há também diversas ONGs e instituições que buscam assistir as vítimas, como por exemplo a Universidade Federal de Uberlândia que lançou um programa Multidisciplinar Permanente “Mais Humano”, com o objetivo de aprimorar o atendimento imediato às vítimas resgatadas do trabalho escravo, em Uberlândia e região do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, com alfabetização, cuidados com a saúde, educação financeira e outras atividades para as vítimas resgatadas.

Foi fundado em 2004 um programa educacional de nome: “Escravo, nem pensar!” ONG Repórter Brasil, onde atua em 12 estados brasileiros, incluindo o Pará, sendo em mais de 600 municípios, com o intuito de promover e difundir conhecimento a respeito do trabalho escravo e dos direitos humanos. Assim como o programa “Escravo, nem pensar!” se especializou na criação de metodologias para fins educacionais em escolas nos municípios no qual atua, e em fazendas da região explicando sobre direitos trabalhistas aos proprietários e trabalhadores.

O programa “escravo, nem pensar!” Atua no Pará desde 2009, contando com o apoio da Secretaria de Educação do Estado, Comissão Pastoral da Terra, Ministério Público do Trabalho, promovendo projetos comunitários a professores, profissionais de assistência social e ações educacionais a alunos da região.

Desde 1995 quando o Brasil realmente admitiu que havia pessoas em condições análogas à de escravo, tomou medidas para sua prevenção, o Ministério do Trabalho já resgatou mais de 13 mil trabalhadores por todo o Brasil, na cidade de Parauapebas-PA, houve um pouco mais de 142 resgates segundo os dados do Painel de informações e estatísticas de inspeção do trabalho Brasil.

Em 2023 foi julgado pela 2ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª, Região o Processo nº 0001142-02.2013.5.08.0110, onde a Siderúrgica do Pará (COSIPAR) e Siderúrgica Ibérica foram flagradas na cidade de Goianésia do Pará no ano de 2012 com 150 trabalhadores em situação análoga à de escravo. As siderúrgicas foram condenadas ao pagamento de R\$3.000.000,00, além do cumprimento de 22 obrigações trabalhistas.

Segundo o observatório de erradicação de trabalho escravo e do tráfico de pessoas as cidades do Pará que mais houve resgate foram Ulianópolis e São Félix do Xingu as duas totalizam mais de 2400 pessoas resgatadas de 1995 até os dias atuais.⁶

O observatório em questão utiliza de uma distribuição geográfica a fim de apurar as regiões com maior predisposição a ter vítimas, ou até mesmo locais que tendem a ter mão de obra explorada. Essa distribuição geográfica colabora para que as políticas públicas sejam mais aprimoradas.

Apesar dos inúmeros casos de resgates serem de vítimas brasileiras, é bem comum estarem entre essas vítimas imigrantes, segundo as pesquisas realizadas pelo observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas são Bolivianos, Haitianos e Venezuelanos.⁷

Em 1º de maio de 2009, 8 trabalhadores foram libertados pelos fiscais do trabalho, na fazenda Santa Andreia na cidade de Parauapebas-Pa. Os trabalhadores eram privados de liberdade, sofriam ameaças constantemente, trabalhavam e alojavam-se em local insalubre, além do pagamento de salário pago de forma inadequada, também foi observado cerca de 26 trabalhadores com registros em CTPS com funções que não condiziam com o trabalho exercido. Os trabalhadores foram aliciados no final de fevereiro no estado do Maranhão.

O empresário assinou um Termo de ajustamento a conduta (TAC), onde comprometeu-se a pagar a não manter funcionários em condições análogas a de escravo novamente, além do pagamento de verbas rescisórias, multa por danos morais e materiais. O descumprimento do TAC acarretaria multa de 10 mil por obrigação descumprida, além de R\$ 10 mil por cada trabalhador que estiver em situação irregular.⁹

4. DAS ESPÉCIES DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

Quanto ao trabalho forçado, o art. 2º, I da portaria nº 1.293 de 28 de dezembro de 2017, conceitua o trabalho forçado, onde observa-se a restrição de liberdade do

⁶ (OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. SmartLab. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>>. Acesso em: 01 mai. 2023)

⁷ (OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. SmartLab. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>>. Acesso em: 01 mai. 2023) ⁹
Em pleno Dia do Trabalho, oito são libertados de trabalho escravo. Reporter Brasil, 2009. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2009/05/em-pleno-dia-do-trabalho-oito-sao-libertados-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 15, mai., 2023.

Figura 2 - Lista de rancho

			Descrição	Descontos	Unitário	Total
1	2	KL	Sabão			
2	1	KL	de café			
3	5	KL	de açúcar			
4	1	CX	Sabão em pó			8 00
5	1		par de Sandália			14 00
6	3	KL	Arroz			15 00
7	100	kg	Pulveria			3 50
8	2		Bermuda jeans			12 00
9	2		Bermuda			10 50
10	2		Camiseta			8 00
11	2		Camiseta			96 00
12	2		Camiseta de malha			50 00
13	10	Lt	Refrigerante			50 00
14	5		de Diesel			70 00
15	10	Lt	Cartucho de 16			8 00
16	24		de Diesel			35 00
17	250	kg	Refrigerante Pequeno			27 50
18	3	L	de Café			35 00
19	3	L	de Conserva			36 00
20	2	KL	de Sardinha			3 80
21	3	KL	de Sabão			12 00
22	1		de Açúcar			9 00
23	1		Cança de gás			8 00
24	1	KL	pacote pro Isaac			7 50
25	1		de Sabão			

Fonte: <https://reporterbrasil.org.br/servidao-por-divida/>

O senhor das fotos vem como exemplificação da servidão por dívida, caso este em que é necessário que o empregado trabalhe para o patrão para pagar o que compra na mercearia ou comércio deste, trabalha em troca de comida, moradia e ficando assim, a mercê do empregador, já que este decide quanto vai cobrar por cada produto que vende, como as pessoas que estão neste tipo de trabalho não tem escolha, elas acabam ficando ali por muitos e muitos anos, pagando suas dívidas e contraindo mais, já que precisam se alimentar e adquirir produtos até mesmo para o próprio trabalho, como a gasolina e o óleo, no caso destes colhedores de fibras.

As condições de trabalho e de moradia onde são resgatados os trabalhadores vão ao desencontro da dignidade da pessoa humana, são lugares onde falta o básico, como água potável e energia, alojamentos insalubres, colocando em risco a saúde do trabalhador. Muitas das vezes esses trabalhadores usam o mesmo espaço para dormir, fazer comida e fazer suas necessidades fisiológicas.¹²

¹² FOLHAPRESSS. Argentinos são resgatados em situação análoga à escravidão no RS. O Popular, 02 de abril de 2023. Disponível em: <<https://opopular.com.br/economia/argentinos-s-o-resgatados-em-situac-o-analoga-a-escravid-o-no-rs-1.3014858>>. Acesso em: 12 mai. 2023.

Figura 3 -Argentinos são resgatados em situação análoga à escravidão no RS



Fonte: <https://reporterbrasil.org.br/servidao-por-divida/>

A jurisprudência garante que não se deve ferir a intimidade, a segurança, a saúde e nenhum dos direitos humanos das pessoas e isso ocorre de forma notável em casos que são retratados os trabalhos análogos a escravidão. Portanto, foi instituído que deve haver pagamento de dano moral como forma de compensar às pessoas que foram submetidas a este tipo de trabalho, como pode ser visto a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CONVENÇÃO 29 DA OIT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. A prestação de serviços em instalações inadequadas, capazes de gerar situações de manifesta agressão à intimidade, à segurança e à saúde, como a falta de instalações sanitárias, a precariedade de abrigos e de água potável, incompatíveis com as necessidades dos trabalhadores, constituem, inequivocadamente, trabalho degradante, repudiado pela Convenção nº 29, da Organização do Trabalho e ratificada pelo Brasil. Quanto ao valor da indenização, constata-se que o decisum observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento às circunstâncias fáticas geradoras do dano, do grau de responsabilidade e da capacidade econômica da empresa, sem se afastar, igualmente, de seu caráter desestimulador de ações dessa natureza, que comprometem a dignidade dos trabalhadores. Agravo conhecido e não provido”

(TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM 30 RECURSO DE REVISTA: AIRR 32496320105080000 3249- 63.2010.5.08.0000, Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 11/05/2011, 4ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 20/05/2011).¹⁰

Quanto à jornada exaustiva, a CLT prevê em seu art. 58, que a jornada de trabalho não excederá de 8 horas diárias, ou 44 horas semanais. Porém os trabalhadores que estão em condições análogas à escravidão têm uma jornada de trabalho exaustiva, chegando até 16h por dia.

Em uma fiscalização realizada em julho de 2018 por auditores-fiscais do trabalho foi encontrado seis trabalhadores que atuavam no plantio de café da fazenda Cedro II em Minas Gerais, em condições análogas à escravidão. Alguns chegavam a trabalhar das 6h às 23h, ou seja, 17 horas de trabalho.¹¹

Além de uma carga horária aviltante, os trabalhadores também não têm intervalo para almoço, jantar ou repouso indo na contramão do previsto do art. 71 da CLT, que diz que “em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas”.

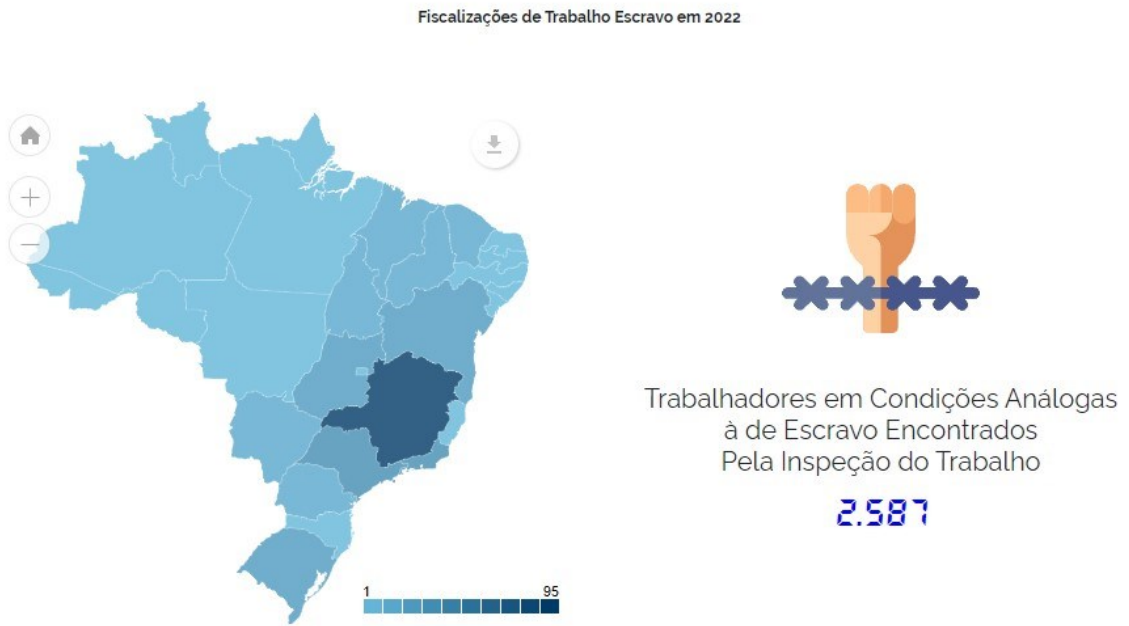
A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Previdência Social, disponibilizou uma ferramenta de divulgação de informações e estatísticas de inspeção do trabalho no Brasil, chamada Radar SIT, dentre elas temos as estatísticas do trabalho escravo no Brasil desde 1995.

Nas estatísticas fornecidas pelo Radar SIT, o Estado de Minas Gerais no ano de 2022, foi o estado com mais resgates de pessoas em trabalho análogo a escravidão, no Pará tivemos 70 casos de resgate em 2022, totalizando 2.587 casos no Brasil todo, sendo 2.254 casos apenas na área rural, como mostra o gráfico abaixo. Já no ano de 2023 segundo o Radar SIT houve 1.201 casos de resgate em todo o Brasil, tendo sido realizados 12 resgates no Estado do Pará.

¹⁰ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/412012201/inteiro-teor-412012297>

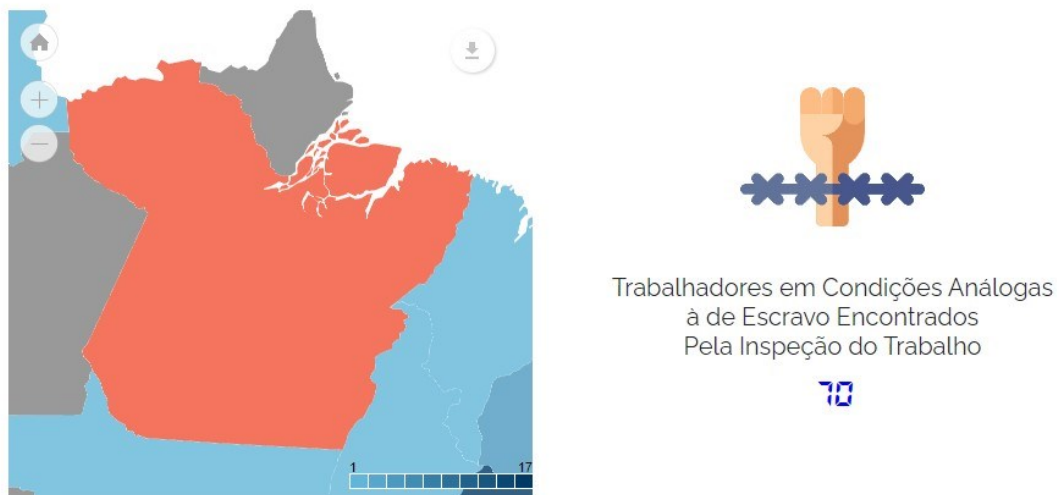
¹¹ CAMARGOS, Daniel. Nespresso e Starbucks compraram café de fazenda flagrada com trabalho escravo. Repórter Brasil, 04 de abril de 2019. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/04/nespresso-e-starbucks-compraram-cafe-de-fazenda-flagradacom-trabalho-escravo/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

Figura 4 - Trabalhadores encontrados no Brasil em 2022 em condições análogas a de escravo



Fonte: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

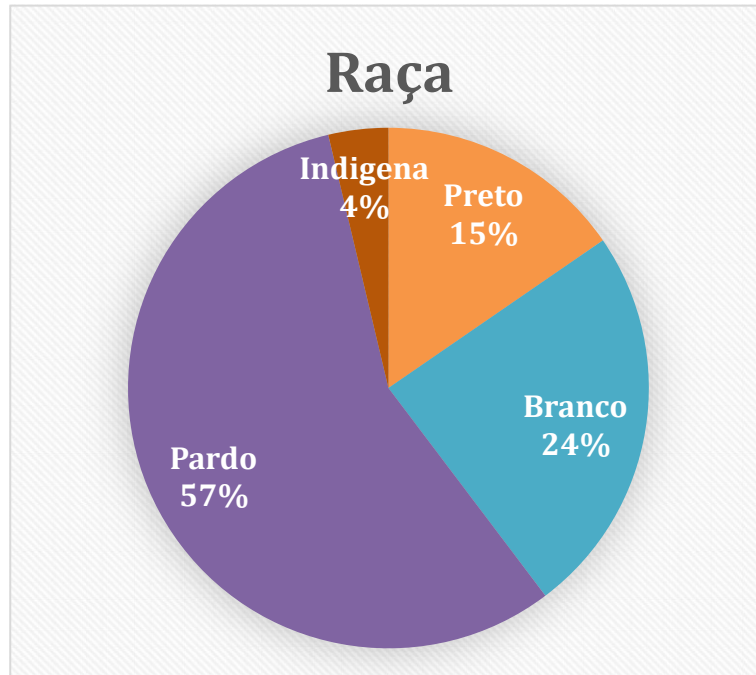
Figura 5 - Trabalhadores encontrados no Pará em 2022 em condições análogas à de escravo



Fonte: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

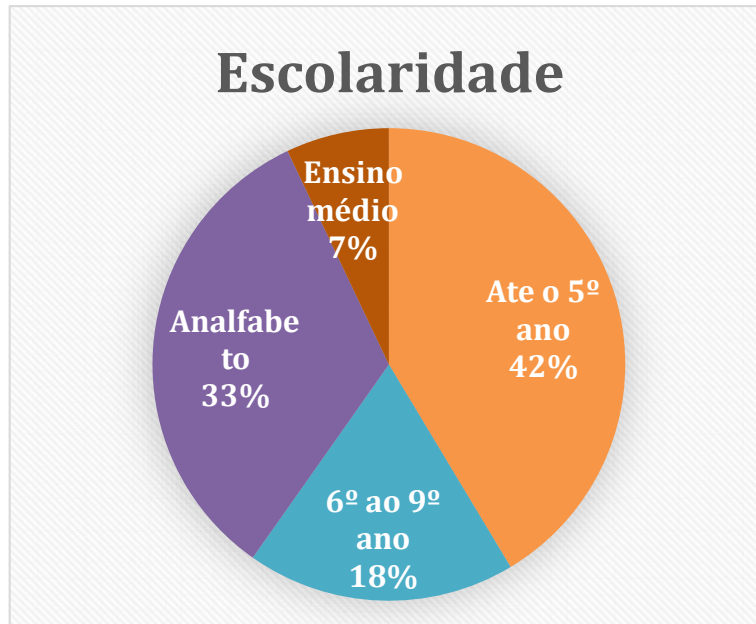
De acordo com o gráfico abaixo, podemos observar o perfil das vítimas quanto a raça e escolaridade e sexo dos resgatados, a fim de identificar as vulnerabilidades relacionadas a padrões sociodemográficos e identitários.¹²

Gráfico 1 - Raça dos trabalhadores resgatados



Fonte: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

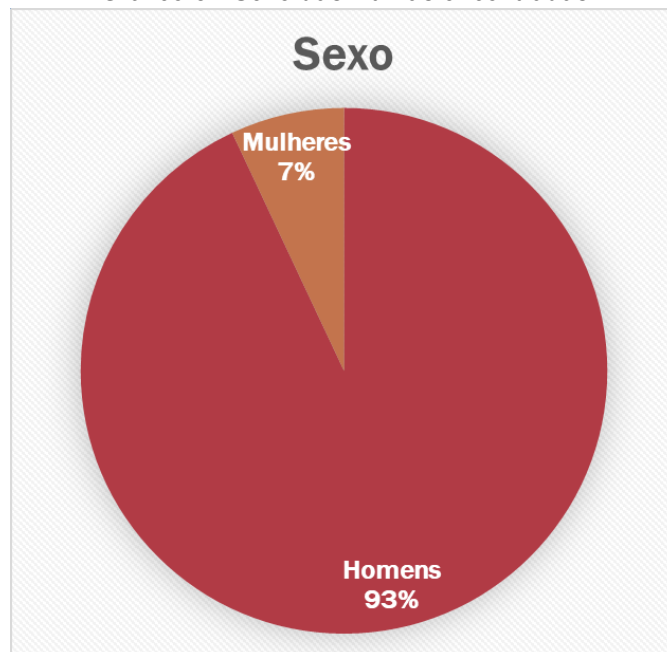
Gráfico 2 - Escolaridade das vítimas



Fonte: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

¹² CENSO, 2010. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Radar SIT. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 23 jan. 2023.

Gráfico 3 - Sexo das vítimas encontradas



Fonte: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

Diante dos casos de resgate, observa-se que há uma vulnerabilidade econômica nas vítimas, concluindo que as pessoas se submetem a este tipo de trabalho para garantir apenas a sua sobrevivência, percebe-se também que grande parte das vítimas são homens, o Radar SIT também destaca que a maioria estão na idade de 18 a 29 anos.

Em maio de 2022, foi noticiado pela emissora de televisão CNN o caso de trabalho análogo mais antigo do Brasil. No Rio de Janeiro uma idosa cuja o nome não foi divulgado permaneceu por 72 anos em condições de trabalho degradante.¹³

¹³ FRIZON, Jaqueline; COUTO, Camila; ARAÚJO, Thaynara. CNN, 13 de maio de 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mulher-de-86-anos-e-resgatada-apos-72-anos-detralho-em-condicoes-analogas-a-escravidao/>>. Acesso em: 03 mar. 2023.

A idosa de 86 anos, trabalhou para a mesma família desde os 12 anos, ela cuidava dos afazeres domésticos da família, como limpar, passar, e cuidar da empregadora que tem problemas de saúde e que tem praticamente a mesma idade que ela, não recebia salário, nunca havia tirado férias, nunca lhe foi dada oportunidade de estudo, além disso perdeu totalmente o contato com seus familiares. Foi informado inclusive que a idosa seria aposentada, mas não teria acesso à senha do cartão e nem ao dinheiro da aposentadoria.

Apesar das condições de trabalho, a idosa não entendia que estava em condições análogas à escravidão, e mesmo após o resgate, quis voltar a residência a qual morava alegando que precisava dar banho na senhora que ela cuidava.

Figura 6 - Sofá onde mulher que foi resgatada em situação análoga à escravidão



Fonte: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/13/idosa-e-resgatada-no-rio-apos-72-anos-emsituacao-analoga-a-escravidao.ghtml>

Em sua defesa, pessoas da casa disseram ao Ministério do Trabalho que consideravam a idosa como parte da família, por isso que não a consideravam como empregada, além de usar a expressão “mãe preta”, disseram que ela comia e dormia no trabalho, por isso não tinha que receber salário.¹⁴

¹⁴ NOVO, Daniela. Idosa é resgatada no Rio após 72 anos em situação análoga à escravidão; é caso mais antigo de exploração no Brasil. G1, Globo, 13 de maio de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/13/idosa-e-resgatada-no-rio-apos-72-anos-emsituacao-analoga-a-escravidao.ghtml>>. Acesso em: 04 mai. 2023

De acordo com dados do Ministério do Trabalho e Previdência, essa é a mais longa duração de exploração de uma pessoa em escravidão contemporânea desde que o Brasil criou o sistema de fiscalização para enfrentar esse crime em maio de 1995. Nos últimos 27 anos, foram mais de 58 mil resgatados pelo poder público.¹⁵

5. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO E DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Há uma variedade considerável de documentos de caráter internacional que versam sobre direitos humanos e que, direta ou indiretamente, podem refletir em qualquer análise sobre a fundamentação das políticas públicas de combate ao trabalho escravo. Adotando a primazia da dignidade da pessoa humana, esses sistemas diversos têm o condão de complementar-se, somando forças ao sistema interno de cada Estado. O intuito principal é o de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção dessas garantias.¹⁶

Flávia Piovesan enfatiza que os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos possuem em comum:

- O consenso internacional de se adotar parâmetros mínimos de proteção, se consolidando um piso mínimo garantidor da dignidade humana. Podemos dizer que é com base nesse piso mínimo que se estabelece a configuração ou não de trabalho escravo (se priva o indivíduo desse piso mínimo diagnostica-se a prática);
- a relação de direitos e deveres impostos aos Estados (prestações positivas e/ou negativas);
- a criação de órgãos de proteção;
- mecanismos de monitoramento visando a implementação das garantias asseguradas internacionalmente (relatórios, comunicações, petições etc.).

O primeiro documento de ordem internacional que trata sobre os direitos humanos é a Convenção de Genebra, datada de 1864, reunindo principalmente Estados Europeus, reconhecia a dignidade de todos os membros da família humana, direitos estes iguais e inalienáveis. Podem ser citadas a Declaração da Corte de Leão de 1188, na Espanha e a Carta Magna da Inglaterra em 1215, mas estes documentos

¹⁵ SAKAMOTO, Leonardo; CAMARGOS, Daniel. Mulher é resgatada após 72 anos de trabalho escravo doméstico no Rio. Repórter Brasil, 13 de maio de 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/05/mulher-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-escravodomestico-no-rio/>. Acesso em: 03 mai. 2023

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. A universalidade dos direitos humanos, 2004, p.294 ²⁰
PIOVESAN, Flávia. A universalidade dos direitos humanos, 2004, p.294

ainda estavam distantes do que se poderia esperar de uma regulação de direitos humanos. Mais tarde em 1689 surge a Declaração de Direitos da Inglaterra, encontrada em diversos documentos anteriores e posteriores como podemos observar no presente ensaio.²⁰

Salienta-se, portanto, que em razão da proteção internacional dos direitos humanos na atualidade, a escravidão passou a ter uma variante maior de violação desses direitos, como observa Flávia Piovesan: A proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o tratamento escravo. Tal proibição integra o jus cogens, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação (PIOVESAN, 2006)

De acordo o disposto na Declaração Universal dos direitos Humanos de 1948:

Artigo 4º – Ninguém será mantido em escravidão nem em servidão; a escravatura e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas;
Artigo

Artigo 5º – Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Os Tratados são acordos internacionais em que se regulamentam determinados assuntos de forma escrita e assinada por todos os Estados-membros, o termo também reconhece pactos, convenções, cartas, convênios e protocolos firmados entre países que consentiram a sua adoção e estão dispostos a cumprir aquilo que ali está escrito. Somente são obrigados a seguirem as regras que são descritas se forem Estados-membros. Se assinam os tratados internacionais, as partes devem seguir a lei em seu território, não podendo valer-se do direito interno para não cumprir com as normas do tratado.

A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi o marco de maior importância no combate ao trabalho análogo à escravidão, já que sua missão é promover o trabalho de forma decente e igualitária, com equidade, o trabalho análogo vai totalmente contra a tese de defesa da OIT e por isso, há políticas e atuações que visam que ele seja exterminado, já que devem ser garantidas às pessoas qualidade

de vida, direitos humanos, bem como liberdade, justiça social, trabalho decente, segurança, dignidade.

A Convenção de nº 29 da OIT também foi um importante passo, já que ela atuou dando forma à definição de trabalho escravo, que é considerada como: Trabalho ou serviço exigido por coação e por ameaça de punição. Atuou também proibindo este trabalho escravo e dirimindo as questões de controle de uma pessoa sobre a outra, ou de um grupo sobre outro, em seu artigo 2º, ela define o que é e proíbe, citando ainda as exceções, que são os casos de serviço militar obrigatório ou casos de força maior.

Art. 2º

1. Para os fins da presente convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.
2. Entretanto, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' não compreenderá, para os fins da presente convenção:
 - a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
 - b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
 - c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
 - d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;
 - e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

A Convenção 105 da Organização Internacional do Trabalho é de suma importância, já que ela também atua para acabar com o trabalho forçado ou obrigatório. Da mesma forma, cita-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos

de 1948, que define que as pessoas tenham voz de forma internacional e estabelece direitos que posteriormente são aplicados para todo o mundo, como a dignidade da pessoa humana, liberdade, justiça, paz e define as necessidades que os seres humanos possuem independente de raça, cor, religião, etnia.

Convenção 105 da Organização Internacional do Trabalho:

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Art. 2 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção.

Também pode ser citado O pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que foi adotado pela ONU e proíbe de forma direta a escravidão de qualquer forma e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que é mais conhecida como Pacto San Jose da Costa Rica, que define que é proibida a escravidão em todas as suas formas.

A Organização Internacional do Trabalho, definiu como trabalho decente aquele adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. De acordo com a Agenda Nacional de Trabalho Decente, de 2006, a noção de trabalho decente se apoia em 04 (quatro) pilares estratégicos:

- a) Respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação);
- b) promoção do emprego de qualidade;
- c) extensão da proteção social;
- d) diálogo social.

Logo no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 nota-se o foco na pessoa e na dignidade humana:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, **destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Temos também elencado no Art. 5º da constituição

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

O direito ao trabalho digno é reconhecido também na Declaração Universal dos Direitos Humanos publicada em 10 de dezembro de 1948, estando concentrados, especificamente em seu preâmbulo e nos artigos 4, 23 e 24, a saber:

Preâmbulo: Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Considerando que o desprezo e o **desrespeito pelos direitos humanos** resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum.

Artigo 4:

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 23:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, **a condições justas e favoráveis de trabalho** e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24:

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Diante disso, nota-se que os direitos à liberdade, condições justas de trabalho, direitos iguais, e outros benefícios ao trabalhador já se é reconhecido há mais de 70 anos.

Temos também a consolidação de leis trabalhistas (CLT) que é um compilado de leis trabalhistas que resguardam os empregados e empregadores no Brasil desde 1943, e vem passando por diversas reformas aos longos dos anos devido às mudanças no mercado de trabalho.

Os artigos a seguir demonstram que a CLT resguarda as condições dignas de trabalho, respeitando também a dignidade prevista no princípio da dignidade da pessoa humana.

- **Art. 58** - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.
- **Art. 66** - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.
- **Art. 76** - Salário-mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.
- **Art. 117** - Será nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do art. 120, qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário-mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.
- **Art. 129** - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.
- **Art. 166** - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.
- **Art. 174** - As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza.
- **Art. 176** - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

Temos também a lei Nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que diz o seguinte:

- **Art. 1** - Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Já não bastasse a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a CLT, temos também o art. 149 do código penal, que tipifica como crime o trabalho análogo a escravidão, vejamos:

- **Art. 149.** Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

- I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido

- I – Contra criança ou adolescente
- II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

6. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E PUNIÇÕES AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

Políticas públicas são conhecidas como o conjunto de ações que o Estado toma, seja em âmbito municipal, estadual ou federal, para combater e solucionar problemas que afetam a coletividade, visando o atendimento a determinados setores da sociedade. Neste caso, será descrito qual é o papel que o Estado assume para combater trabalhos que são considerados análogos a escravidão.

No Brasil, existem políticas públicas destinadas a erradicar o trabalho escravo e proteger os direitos dos trabalhadores. Algumas das principais iniciativas são a fiscalização onde o governo realiza inspeções para identificar e combater o trabalho escravo, principalmente através do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Inspeção do Trabalho. Essas instituições têm o poder de fiscalizar empresas e propriedades suspeitas, resgatar trabalhadores em situação de escravidão e aplicar sanções legais. Fortalecimento da legislação: O Brasil possui leis robustas para

combater o trabalho escravo, como a Emenda Constitucional nº 81/2014, que prevê a expropriação de terras onde ocorre trabalho escravo, e a Lei nº 13.344/2016, que combate o tráfico de pessoas. O governo brasileiro faz parcerias com organizações da sociedade civil, sindicatos e organismos internacionais para fortalecer a luta contra o trabalho escravo. Essas parcerias visam à sensibilização, capacitação e assistência aos trabalhadores resgatados. Programa de Erradicação do Trabalho Escravo: O Programa de Erradicação do Trabalho Escravo (PETE) é uma iniciativa governamental que busca promover ações de prevenção, fiscalização e reintegração de trabalhadores resgatados. O programa inclui ações de capacitação, assistência técnica e inclusão social dos trabalhadores resgatados.

É importante ressaltar que a erradicação do trabalho escravo é um desafio contínuo e que a sociedade como um todo desempenha um papel fundamental no combate a essa violação dos direitos humanos.

O Brasil é considerado pela ONU como um dos principais países que atuam no combate ao trabalho escravo, já que há investimentos em grupos especiais de fiscalização móvel, atuação da sociedade civil que atua diretamente ligada às denúncias, pela dedicação da Justiça do Trabalho e também do Ministério Público do Trabalho que condena e ratifica acordos para cessar este tipo de trabalho.

As melhores formas conhecidas para a prevenção do trabalho a escravidão estão pautadas na fiscalização do trabalho em geral, punição das pessoas que acabam por promover trabalhos análogos a escravidão, garantir o acesso à informação e principalmente, reconhecer os direitos dos trabalhadores, que é de suma importância para o combate do trabalho escravo. O Estado possui a obrigação de promover uma educação de qualidade, de forma a ensinar as pessoas a divergirem o certo do errado.

O tripé que mantém a esta condição é por vezes a ganância por parte de empresas e pessoas para que acumulem mais bens e de forma mais barata, a impunidade que é gerada devido à falta de fiscalização contínua, a pobreza, por parte dos empregados, que não veem condições melhores de trabalho e acabam aceitando estes trabalhos já que não possuem fonte de renda estável e nem mesmo enxergam oportunidades melhores.

Para que isso mude é necessário que se garanta os direitos humanos das pessoas, segurança, habitação, condições de trabalho, saúde e educação, somente assim, os empregados que são submetidos a esse tipo de trabalho, vão enxergar que

possuem outras saídas. As leis que punem o trabalho escravo ainda são muito falhas, deve-se garantir que os empregadores não submetam pessoas a essa condição, limitando-os e punindo os que ainda fizerem, com sanções penais, cíveis e trabalhistas, deve-se também pagar uma indenização para aqueles que por algum momento foram submetidos ao trabalho análogo à escravidão, já que na maioria das vezes as regras só são respeitadas quando vem dotada de perca monetária.

As pessoas que acabam por optar em utilizar a mão de obra análoga à escravidão fazem isso por saber que não serão punidas e se forem pegas, sabem que o dinheiro que economizaram utilizando esse tipo de trabalho vai compensar, vão arcar com os custos do processo judicial e seguir fazendo o mesmo, já que a fiscalização é por vezes falhas e as pessoas que possuem conhecimento daquele trabalho naquele local, não denunciam por medo da retaliação que podem vir a sofrer. É necessário que se garanta a dignidade da pessoa humana em todas as suas formas, para que ser humano nenhum tenha necessidade de acatar condições de trabalho como o análogo à escravidão.

Apesar de termos tantas leis para amparar o trabalhador vítima deste tipo de trabalho, muitas das vezes estas não são efetivadas, observamos uma demora no judiciário para resolver qualquer tipo de lide, e quando esse conflito infringe pessoas pobres, muitas vezes analfabetas, acaba-se por falta de condições de acesso à justiça e informação se prolongando mais ainda a demora para que haja justiça aos trabalhadores.

Denunciar este tipo de crime é fundamental para que as autoridades responsáveis possam retirar a pessoa dessa condição de trabalho tão degradante. A denúncia é anônima, e pode ser realizada presencialmente em alguma unidade do Ministério Público do trabalho, ou pelo número 100.

O avanço em políticas públicas é essencial para a erradicação deste tipo de trabalho, como ações, programas, medidas socioeducativas a fim de profissionalizar este trabalhador, já que está comprovado que a maioria das vítimas são de baixa escolaridade.

As vítimas são de baixa escolaridade, então é perceptível que grande parte delas não conhecem seus direitos, e acabam normalizando as condições de trabalho na qual vive, uma forma de combate seria expandir o acesso à informação às leis trabalhistas, podendo ser agregado este tipo de conhecimentos nas escolas, ou

mesmo indo até os locais onde é notório a vulnerabilidade social passando este tipo de informação a elas.

Investimentos na educação, enfatizando a importância de oferecer e ter um trabalho digno, pode ser feito a população, principalmente as crianças, haja vista que são o futuro do mundo.

Como exemplo de uma política pública efetiva se pode citar a Lista Suja do Trabalho Escravo, que foi criada em 2003 pelo governo Federal e é fomentada a cada seis meses com novas informações. É utilizada como um portal da transparência, onde deve constar os nomes de todas as empresas que já utilizaram a mão de obra análoga à escravidão, para que as pessoas tenham conhecimento deste fato e até mesmo os poderes de polícia terem mais informações de onde devem concentrar suas investigações, bem como, demonstrar aos que cogitam valer-se deste tipo de mão de obra, que terão seus nomes divulgados e ficarão marcados por esta condição, além de acabar por deixar as pessoas cientes de que não devem se envolver com determinada empresa, visto que na frente poderá encontrar problemas, já que a empresa tem política escravagista, sendo utilizada para gerenciamento de risco.

Podemos citar também alguns exemplos de legislação brasileira que atuam neste combate, tais quais: Lei Paulista de combate ao trabalho escravo; Lei municipal de combate ao trabalho escravo; Aprovação da PEC do trabalho escravo, que prevê confisco de terras e propriedades urbanas caso sejam flagrados atuando com mão de obra análoga à escravidão e tem como destinação a Reforma Agrária, que a melhor distribuição da terra, modificando sua posse e seu uso na intenção de atender justiça social e fazer com que se tenha o aumento de produtividade; multas que são aplicadas para o combate deste tipo de trabalho.

Em 1995 foi feita a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), que atua no combate ao trabalho escravo, fazendo com que haja manifestação em sete áreas do Governo Federal e os seus ministérios, onde há a composição de documentos escritos por autoridades governamentais, a atuação era conjunta e contava com sete representantes, sendo os representantes: Ministérios da Justiça, Ministério do Meio Ambiente, Ministério dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Ministério da Agricultura e do Abastecimento, da Indústria do Comércio e do Turismo, Ministério da Política Fundiária, Ministério da Previdência e Assistência Social e quem gerencia a coordenação é o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE),

atuando para combater e gerir leis que realmente seriam importante para acabar com este tipo de trabalho.

A OIT, que é a Agência da ONU, que atua no combate ao trabalho análogo à escravidão, juntamente com o Brasil, na intenção de repressão do trabalho escravo, em 2002 instituiu um novo projeto, chamado de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil, pesquisaram formas de reforçar os trabalhos de instituições nacionais que atuavam como defensora e também disciplinavam sobre os direitos humanos, juntando instituições governamentais e não-governamentais para disseminarem o conhecimento sobre os direitos humanos, fazendo com que as pessoas se conscientizem sobre o trabalho análogo a escravidão, fazendo ainda a prevenção do trabalho escravo e reabilitando as pessoas que foram encontradas nesses locais de trabalho, para que tenham acesso ao básico e não retornem de onde vieram, voltando a trabalhar de forma análoga à escravidão.

Também se tem a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), é composta por membros dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, que atuam em busca de políticas públicas para acabar com o trabalho análogo à escravidão e atuam frente a fiscalização e mantendo o acordo firmado de Solução Amistosa que foi assinado frente a OEA, juntamente com a OIT-Brasil.

Também pode se falar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que é um órgão autônomo da OEA, com o objetivo de fazer com que as pessoas cumpram as normas, atuando na defesa das pessoas que trabalham de forma análoga à escravidão, promovendo a estas os direitos de todo os cidadãos, os direitos humanos, apesar de não ter força para punir, ela atua na intenção de demonstrar que está errado e fazer com que seja feito o cumprimento dos acordos em erradicar este tipo de trabalho. A CIDH, processa as denúncias e após isso, faz algumas recomendações aos Estados, definindo se a denúncia será apresentada ou não à Corte Interamericana, que tem poder punitivo.

Em 2000, um caso de 81 trabalhadores resgatados vítimas de trabalho escravo contemporâneo em uma fazenda no sul do Pará foi parar na Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde o Brasil foi condenado por omissão e negligência. Foi a primeira vez, em 37 anos, que o tribunal condenou um país justamente um dos últimos a abolir a escravidão, por trabalho escravo.

Em busca de minimizar os casos de trabalho análogo a escravidão, em 17 de novembro de 2003, o governo federal criou a portaria 540 do Ministério do trabalho¹⁷, onde Cria o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, a chamada lista suja.

Art. 1º É criado, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Outra medida tomada pelo MTP, foi a lista suja, a partir da "lista suja", empresas e bancos públicos que assinaram o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo podem negar crédito, empréstimos e contratos a fazendeiros e empresários que usam do trabalho análogo ao escravo. Mércia Silva do Instituto INPACTO, afirma que: "A lista é simplesmente um instrumento de transparência da ação do Estado, que tem a obrigação de fiscalizar e garantir direitos trabalhistas".

Luiz Machado, coordenador do programa de combate ao trabalho escravo da OIT no Brasil, afirma que a importância da relação de nomes é exercer pressão sobre o mercado. "Ela é considerada um instrumento muito poderoso, que não encontramos em nenhum outro lugar no mundo.", o coordenador complementa dizendo a BBC Brasil:

"Ouvimos dos próprios empregadores que eles se preocupam mais com o fato de ter o nome na lista do que com as multas. As multas são irrisórias, principalmente as trabalhistas. E a condenação penal, que deveria estar sendo posta em prática e reforçada, não tem sido aplicada devidamente". No art. 4º da Portaria 540 do MP diz que:

"Fiscalização do Trabalho monitorado, pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do Cadastro". A lista foi atualizada em 05 de abril de 2023 e conta com 291 empregadores que foram autuados pela fiscalização do trabalho, sendo desses 21 empregadores no Estado do Pará. Os empregadores que constam na lista são pessoas físicas e jurídicas.

Figura 7 - Relação de empregadores no Estado do Pará que estão na Lista Suja

¹⁷ É injustificável que, em pleno século XXI, encontremos, em várias regiões do País, pessoas submetidas a condições análogas às de escravo. Nesta humilhante situação existem homens, mulheres e crianças imersos em atividades que, ainda que formalmente legais, ensejam preocupação no que tange à insalubridade, à degradação, ao desrespeito humano e à exploração da força de trabalho.

Atualização periódica de 5 de abril de 2023. Cadastro atualizado em 20/4/2023.									
I- PUBLICAÇÃO DO CADASTRO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MTPS/MMIRDH Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016									
Ano da Insção	UF	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores excluídos	CNAE	Decisão administrativa de	Inclusão no Cadastro de Empregador	
2021	PA	AFONSO BATISTA CAVALCANTE	101.302.921-68	FAZENDA PEDRA BRANCA, ZONA RURAL, NOVA IPOXUANA/PA	5	0151-2/01	17/08/2022	05/04/2023	
2021	PA	AFONSO BATISTA CAVALCANTE	101.302.921-68	FAZENDA PRIMAVERA, NOVA IPOXUANA/PA	2	0151-2/01	17/08/2022	05/04/2023	
2019	PA	CARLOS ALBERTO TEIXEIRA	524.423.183-00	FAZENDA GUARAPUAVA IV, VICINAL TOZETTI, KM 50, BR-230, ZONA RURAL, PACAJÁ/PA	2	0151-2/01	09/11/2021	05/04/2022	
2020	PA	CONSTRUTORA CAMILLO E EMPREENDIMENTOS LTDA.	11.022.438/0001-00	FAZENDA MOREIRA, VICINAL JACU, KM 26, RONDON DO PARÁ/PA	8	4211-1/01	23/07/2022	05/10/2022	
2019	PA	EDIVAN ALVES DE SOUZA	000.534.372-96	MARZENARIA DO EDIVAN, AV. ALCEU VERONEZE, Nº 393, GD 16, SETOR ALTO PARANÁ, REDEÇÃO/PA	1	3101-2/00	11/05/2022	05/04/2023	
2019	PA	ELISMAR RIBEIRO DE CASTRO	723.382.022-87	FAZENDA ALTO PARAISO, ROD. BR-230, KM 110 NORTE, A 35KM DA FAIXA, ZONA RURAL DE URUARÁ/PA	8	0151-2/03	15/03/2022	05/04/2023	
2021	PA	ELONIA RODRIGUES DE CERQUEIRA OLIVEIRA	354.423.281-20	FAZENDA CÉU AZUL, AV. GROTA VERMELHA, S/N, ESTRADA GROTA VERMELHA, KM 20, ZONA RURAL, SÃO GERALDO DO ARAGUAIÁ/PA	1	0151-2/01	30/11/2022	05/04/2023	
2021	PA	ELTON MENDANHA DA COSTA	786.735.421-20	GARIMPO DE EXTRAÇÃO DE OURO, ZONA RURAL, RIO MARIA/PA	4	0724-3/01	06/10/2022	05/04/2023	
2020	PA	EMYLIO SA DE MENDONCA	604.276.762-49	GARIMPO DO PAU ROSA, ZONA RURAL, JACAREANGA/PA	4	0724-3/01	06/10/2022	05/04/2023	
2020	PA	GUAMA COMÉRCIO DE COMPENSADOS E REPRESENTAÇÕES	08.124.077/0002-05	FAZENDA MOREIRA, NA VICINAL JACU, KM 26, RONDON DO PARÁ/PA	13	4511-1/00	17/05/2022	05/04/2023	
2019	PA	JOÃO VICTOR DE SOUSA RAMOS	26.751.055/0001-34	V. RAMOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO ERELI, CURVAO DE EXTRAÇÃO DE SAIBRO, AV. GETULIO VARGAS, S/N, COMUNIDADE RENASCER, BENEVIDES/PA	1	0810-0/08	12/05/2022	05/04/2023	
2020	PA	JOSE DO CARMO ALMEIDA CORREA	632.617.152-00	SERRARIA DO MENO, ÀS MARGENS DO IGARAPÉ FRECHAL, GLEBA PRAÇUPI, ZONA RURAL, PORTELUPA	5	1610-2/01	03/05/2022	05/10/2022	
2019	PA	LEONALDO TEIXEIRA SANTIAGO	135.383.572-15	CARVOARIA DO SANTIAGO, NA FAZENDA MARIYETE, RODOVIA BR 422, KM 10, VICINAL DA VILA PEDERNEIRA, ZONA RURAL, TUÇURU/PA	11	0220-9/02	14/02/2022	05/10/2022	
2021	PA	MICHIO SATO	016.408.522-04	FAZENDA TALUARIZINHO, VICINAL TALUARIZINHO, KM 05, PEXE-BOI/PA	15	0119-9/05	30/11/2022	05/04/2023	
2019	PA	OLENIO CAYALLI	365.612.591-34	FAZENDA VITÓRIA RÉGIA, RODOVIA BR 230 (TRANSAMAZÔNICA), KM 160 NORTE, A 10KM DA RODOVIA, URUARÁ/PA	10	0151-2/01	24/03/2022	05/10/2022	
2018	PA	RAFAEL SALDANHA JUNIOR	045.322.346-81	FAZENDA BOA SORTE, LOCALIZADA NA VICINAL CASTANHEIRA, ZONA RURAL, DIVISA ENTRE SÃO FÉLIX DO XINGUAPÉ E MARABÁ/PA	3	0151-2/01	25/02/2022	05/10/2022	
2020	PA	RONILDO DE FREITAS COSTA	816.431.933-00	CARVOARIA, NA REGIÃO DE CHAPADÃO, RODOVIA BR 222, VICINAL DO KM 25, 45 KM ADENTRO, ZONA RURAL, DOM ELISEU/PA	10	0220-9/02	14/02/2022	05/10/2022	
2018	PA	RUI BOULHOSA MAROJA	063.461.002-04	FAZENDA SANTA QUITÉRIA, RIO FORTALEZA 3 E RIO ARAPIRANGA, ILHA DE MARAJÓ, PONTA DE PEDRAS/PA	18	0133-4/01	01/06/2021	05/10/2021	
2020	PA	SAMYR SOUZA OLIVEIRA	686.678.502-25	CARVOARIA, NA REGIÃO DE CHAPADÃO, RODOVIA BR 222, VICINAL DO KM 25, 45 KM ADENTRO, ZONA RURAL, DOM ELISEU/PA	1	0220-9/02	03/05/2022	05/10/2022	
2019	PA	SERGIO MOCELIN	808.060.823-68	SERRARIA, LOCALIZADA ÀS MARGENS DO IGARAPÉ MANDAGUARI, ZONA RURAL, PORTELUPA	12	0220-9/01	14/02/2022	05/10/2022	
2021	PA	SERGIO SERONNI	016.203.211-38	FAZENDA TERRA ROXA, CEI 51216-2059184, ZONA RURAL, SÃO FÉLIX DO XINGUAPÉ	3	0151-2/01	07/04/2022	05/04/2023	

Fonte: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-detralho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf

Na atual lista foram excluídos 17 empregadores, como previsto no art. 4º da Portaria 540 do Ministério Público. E inclui 132 nomes entre pessoas físicas e jurídicas, os novos empregadores incluídos na lista foram de decisões que não cabe mais recurso de casos de trabalho escravo identificados pela Inspeção do Trabalho entre os anos de 2018 e 2022.

Nota-se um mesmo empregador que mantinha funcionários em condições análogas a de escravo em 02 fazendas diferentes, e foi autuado em anos diferentes, podemos observar que mesmo sendo autuado em 2019 em sua fazenda localizada em Martinho – Mato Grosso do Sul, onde mantinha 09 trabalhadores em condições análogas a de escravidão, e mesmo sendo autuado continuou mantendo 03 empregados na mesma condição de trabalho em outra fazenda na mesma região, onde foi autuado no ano de 2021.

Figura 8 - Fazenda Nova Paradoiro na lista suja

271	2021	MS	SOCIEDADE MATODORADENSE DE AGRICULTURA E PECUARIA	03.592.334/0008-66	FAZENDA NOVA PARADOIRO, RODOVIA BR 267, JARDIM KM 42, ZONA RURAL, PORTO MURTINHOMS.	3	0151-2/01	11/08/2022	05/10/2022
272	2019	MS	SOCIEDADE MATODORADENSE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA.	03.592.334/0008-66	FAZENDA NOVA PARADOIRO, ZONA RURAL, PORTO MURTINHOMS	9	0151-2/01	19/03/2021	05/10/2021

Fonte: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-detralho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf

Conforme rege o artigo 243 da Constituição Federal, as propriedades em que foram encontradas pessoas submetidas ao trabalho em condições análogas às de escravo, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária, ou programas de habitação popular. Como se vê a seguir:

Art. 243. “As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou **a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas** e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei”.

A expropriação prevista no artigo acima mencionado, nada mais é do que a retirada forçada da propriedade do empregador, tendo em face o desrespeito do empregador com a função social do imóvel. Podendo ser expropriado tanto propriedades rurais como urbanas.

Nesta situação não é necessário que a propriedade esteja registrada em nome da pessoa que submeteu alguém em condições de escravidão, é autorizado a expropriação também de propriedades em nome de terceiro, mesmo sendo alugada, pois entende-se que é obrigação do locatário supervisionar a propriedade. A expropriação diferentemente da desapropriação não tem caráter pecuniário, pois esse ato é uma forma de punição do Estado ao proprietário ou/e empregador.

Apesar do artigo acima mencionado, ainda não há aplicabilidade dele, pois a lei é de eficácia limitada, não há uma lei estabelecendo como se dará o procedimento da expropriação em caso de exploração de trabalho escravo.

Ainda não há regulamentação sobre o procedimento legal de como deve ocorrer a expropriação, porém o doutrinador Matheus Carvalho¹⁸ fala que citam, como procedimento geral a ser observado nos casos de expropriação confisco, aquele previsto pela Lei nº 8.257/91 e pelo Decreto 577/92, ainda que estes sejam específicos para os casos em que há plantio de substâncias psicotrópicas ilícitas.

Em março de 2023 a Defensoria Pública da União pediu ao Supremo Tribunal Federal a expropriação das terras e o confisco dos bens de empresas que usarem mão de obra com condições análogas à escravidão. A solicitação foi feita por meio de

¹⁸ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Bahia: JusPodivm, 2017, p. 1.010

mandado de injunção coletivo. Na ação, a Defensoria Pública da União pede que o STF determine ao Congresso a regulamentação da questão para desestimular a prática no país e promover os direitos humanos dos trabalhadores. De acordo com a DPU, a expropriação das terras contribuiria para a inclusão de diversas famílias no programa de reforma agrária. Como exemplo, o órgão cita uma fazenda de 139 mil hectares no sul do Pará, na qual cerca de 600 trabalhadores eram explorados em condições análogas à escravidão. No local, seria possível o assentamento de cerca de mil famílias. Enquanto a regulamentação não ocorre, a DPU pede liminar para que o Estado se baseie na Lei 8.257/1991 já usada para expropriar terras em que é feito o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, a partir das quais se produzem drogas.

Primeiramente, na expropriação confiscatória não há expedição prévia de decreto declaratório como nas desapropriações em geral. A fase administrativa “limitase à formalização das atividades gerais e as de polícia dos órgãos públicos com vista à preparação da ação de desapropriação” (CARVALHO FILHO, 2017, p. 495). A ação deverá ser proposta unicamente pela União, dando início à fase judicial do procedimento, prevista na Lei 8.257/91 e mais célere que nas demais desapropriações.

Havia um projeto de lei no Senado de n 432/2013 onde teve sua tramitação encerrada em 2018, cuja lei não foi aprovada e estabelecia os seguintes termos:

Define trabalho escravo; estabelece que o mero descumprimento da legislação trabalhista não caracteriza trabalho escravo; determina que todo e qualquer bem de valor econômico – apreendido em decorrência (...) da exploração de trabalho escravo – será confiscado e revertido ao Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo (...); estabelece que os imóveis rurais e urbanos que devido às suas especificidades não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, poderão ser vendidos e os valores decorrentes da venda deverão ser remetidos ao FUNPRESTIE; determina que nas hipóteses de exploração de trabalho em propriedades pertencentes à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou em propriedades pertencentes às empresas públicas ou à sociedade de economia mista, a responsabilidade penal será atribuída ao respectivo gestor; estabelece que a ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos em que forem localizadas a exploração de trabalho escravo observará a lei processual civil, bem como a necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória contra o proprietário que explorar diretamente o trabalho escravo; elenca as finalidades e as fontes de recursos do FUNPRESTIE.

Ressalta-se que o julgado do recurso extraordinário acima mencionado, que o relator Gilmar Mendes firmou que fica afastada a expropriação quando o proprietário comprovar que não dolo, ainda que in vigilando ou in eligendo.

A petição inicial para a expropriação deverá obedecer aos requisitos fixados no art. 319 do CPC, não havendo oferta de preço nem cópia de publicação do Diário Oficial, como exigido para as outras modalidades, e será protocolada na Justiça Federal. Recebida a inicial, o juiz determinará a citação do proprietário do imóvel no prazo de cinco dias. No mesmo ato, nomear-se-á um perito para fazer a avaliação do imóvel, tendo este o prazo de oito dias para entregar o laudo. O prazo para a contestação e indicação de assistentes técnicos será de dez dias, a contar da juntada do mandado de citação. Cabe ao juiz determinar, no prazo de quinze dias da contestação, a designação da audiência de instrução e julgamento, onde cada parte poderá indicar até cinco testemunhas.

A lei permite que o magistrado determine a imissão da União, liminarmente, na posse do imóvel expropriado, desde que garantido o contraditório em posterior audiência de justificação. Encerrada a instrução, o juiz prolatou a sentença em cinco dias, e contra ela caberá apelação, nos moldes do CPC. Com o trânsito em julgado, o imóvel é incorporado ao patrimônio da União para que dê a finalidade definida pela Constituição Federal. A lei prevê, por fim, que a expropriação em questão prevalecerá sobre direitos reais de garantia, não se admitindo embargos de terceiros.

Analisadas suas características e procedimento, há então a necessidade de examinar o universo do trabalho escravo ou trabalho análogo ao escravo no presente trabalho, ambos possuem a mesma significação. Como será abordado, a expressão não se refere a apenas uma atividade ou a um rol taxativo. O trabalho escravo abrange diversos outros termos é um universo amplo de ações que precisam ser elucidadas, a fim de que desrespeitos à dignidade humana não fiquem sem qualquer tipo de sanção, ou mesmo que sejam evitadas injustiças.

7 METODOLOGIA

O tipo de pesquisa utilizada no presente artigo foi descritivo e exploratório em relação aos objetivos, visto que, segundo Gil (1996), proporciona uma proximidade com a questão. A metodologia deste trabalho se desenvolveu através da pesquisa quali-quantitativa, para a solução da descoberta da vulnerabilidade das vítimas aqui apresentadas, principalmente através da análise doutrinária e jurisprudencial a respeito do conceito de trabalho análogo à escravidão, mediante dados disponíveis nos portais da internet, além de pesquisa ao sistema do Ministério Público do Trabalho. Utilizando das estatísticas fornecidas pelo Ministério do trabalho, que no qual é utilizada para o mapeamento, para assim organizarem os planos de políticas públicas.

8 CONCLUSÃO

Deste modo, o presente trabalho de conclusão de curso teve objetivo discorrer acerca do trabalho análogo à de escravo, que é caracterizado pela submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho e restringindo por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador. No Brasil este tipo de trabalho é considerado crime estando e está previsto no artigo. 149 do Código Penal, com pena de reclusão e multa, esta conduta também acomete a CLT e principalmente a Constituição Federal Brasileira, tendo em vista que em seu preâmbulo assegura aos brasileiros direitos sociais, humanos, tais quais: igualdade e liberdade.

Para garantir que esses direitos dos cidadãos sejam cumpridos, há órgãos que legislam e fiscalizam a fim de erradicar os casos de trabalhadores submetidos ao trabalho análogo à escravidão. O Ministério Público do Trabalho com o apoio da ONU, OIT, CONATRAE que é composta por membros do legislativo, executivo e judiciário, atuam em busca de políticas públicas para extinguir de vez essa atualidade que acomete diversos trabalhadores no Brasil e faz com que as pessoas percam sua dignidade, sendo submetidas ao trabalho análogo ao de escravo.

Contudo, no decorrer deste trabalho pode se perceber que ainda há muitos casos, inclusive recentes, de pessoas submetidas ao trabalho forçado, os números aqui publicados são elevadíssimos para o país que diz assegurar condições dignas a todos, sendo necessário então reforçar as leis que atuam frente ao combate à este tipo de trabalho.

Ademais, apesar das medidas protetivas para os trabalhadores e punitivas aos empregadores já existentes, não são suficientes. Além de termos empresários gananciosos, que buscam cada vez mais uma mão de obra de baixo custo, temos também uma cultura envelhecida bastante forte de pessoas que acreditam que não são capazes de alcançar um emprego justo e digno e acabam se sujeitando a trabalhos desprezíveis. Intensificar e estimular a educação e a profissionalização da população é de extrema importância para a extinguir este tipo de trabalho, haja vista que as pesquisas demonstram que as vítimas em potencial são aquelas vulneráveis no âmbito educativo, conseqüentemente econômico.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Mariana Ikêda Lemos. **Trabalho análogo ao de escravo como um problema contemporâneo**: Uma análise da realidade brasileira mediante estudo de dados e legislações aplicáveis. 2019. Monografia – Curso de Direito – Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/26547/1/TrabalhoAn%c3%a1logoEscravo.pdf>>. Acesso em: 09, nov. 2022;

ALMEIDA, Tamiris. A educação é a principal política de prevenção ao trabalho escravo. **Futura**, maio, 2019. Disponível em: <<https://www.futura.org.br/a-educacao-e-a-principal-politica-de-prevencao-ao-trabalho-escravo/#:~:text=A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20a%20principal%20pol%C3%ADtica%20de%20preven%C3%A7%C3%A3o%20ao%20trabalho,s%C3%A3o%20seus%20direitos%20e%20deveres>>. Acesso em: 03 mai. 2023;

ASCOM, Siderúrgicas de Marabá são condenadas por trabalho escravo em ação movida pelo MPT PA-AP, 30 de março de 2023. Disponível em: <<https://www.prt8.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-maraba/1145-siderurgicas-demaraba-sao-condenadas-por-trabalho-escravo-em-acao-movida-pelo-mpt-pa-ap>>. Acesso em: 31 mai. 2023;

BRASIL. Convenção n.º 105, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957. Atualizado 11 Abril, 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 01 jun. 2023;

BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019;

BEZERRA, Juliana. Lei do Ventre Livre. Toda Matéria. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/lei-do-ventre-livre-1871/>>. Acesso em: 30 mai. 2023;

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez;

BRASIL. LEI No 10.243, DE 19 DE JUNHO DE 2001. Aprova a consolidação das leis do trabalho, Brasília, junho de 2001;

BRASIL. LEI Nº 3.353, DE 13 DE MAIO DE 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil, Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888;

CENSO, 2010. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Radar SIT. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 23 jan. 2023.

CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Bahia: JusPodivm, 2017, p. 1.010;

COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO.

Gov.br, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/ptbr/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-deatuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>>. Acesso em: 27, nov., 2022

COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO AINDA É DESAFIO DA SOCIEDADE BRASILEIRA. **CNJ – Conselho Nacional de Justiça**, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/combate-ao-trabalho-escravo-ainda-e-desafio-da-sociedadebrasileira/>>. Acesso em: 27, nov., 2022

COM FERRAMENTA INOVADORA DE INFORMAÇÃO, BRASIL CONSOLIDA POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE TRABALHO ESCRAVO. Trabalho Docente. OIT, 18 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_823292/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023;

CRUZ, Camila. Como combater o trabalho escravo contemporâneo? São Paulo: BSSPblog, 19 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.bsspce.com.br/blog/como-combater-o-trabalho-escravocontemporaneo/#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho%20vem,indeniza%C3%A7%C3%B5es%20pelos%20danos%20causados%20ao>>. Acesso em: 10 mai. 2023;

Em pleno Dia do Trabalho, oito são libertados de trabalho escravo. **Reporter Brasil**, 2009. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2009/05/em-pleno-dia-do-trabalho-oito-sao-libertados-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 15, mai., 2023.

FISCALIZAÇÃO RESGATOU 1.201 TRABALHADORES DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO ESTE ANO. Ministério do Trabalho e Emprego. Gov.br, 12 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/ptbr/fiscalizacao-resgatou-1-201-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidaoeste-ano>>. Acesso em: 10 mai. 2023;

DELGADO, Mauricio Godinho. “Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores”. São Paulo: LTr, 2019. p. 234.

MANUAL DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. 2011. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-detrabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-eoficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>>. Acesso em: 10, mai., 2023

MINDUCA, Andréia. Ajuda especializada a vítimas de trabalho escravo, 31 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistenciasocial/2021/04/ajuda-especializada-a-vitimas-de-trabalho-escravo>>. Acesso em 18/05/2023;

MESQUITA, Aline. Trabalho análogo à escravidão: Entenda o que é!. **OITCHAU**, 2020. Disponível em: <<https://www.oitchau.com.br/blog/trabalho-analogo-aescravidao-entenda-o-que-e/>>. Acesso em: 09, nov., 2022

MODELLI Laís. Por que o Brasil não consegue erradicar o trabalho escravo?. **Made for minds**, 2022. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/por-que-o-brasil-nao-consegue-erradicar-o-trabalho-escravo/a-60687617>>. Acesso em: 28, fev., 2023;

MELO, Luís Antônio Camargo de. Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios. PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Orgs.). São Paulo: LTr, 2017;

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. Belo Horizonte: RTM, 2016;

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017;

NOVO, Daniela. Idosa é resgatada no Rio após 72 anos em situação análoga à escravidão; é caso mais antigo de exploração no Brasil. G1, Globo, 13 de maio de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/13/idosae-resgatada-no-rio-apos-72-anos-em-situacao-analog-a-escravidao.ghtml>>. Acesso em: 04 mai. 2023

NEVES, Daniel. Como ficou a vida dos ex-escravos após a Lei Áurea?. *Brasilecola*, 30 de abril de 2019. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/comoficou-vida-dos-ex-escravos-apos-lei-aurea.htm#:~:text=Com%20a%20aboli%C3%A7%C3%A3o%20da%20escravatura,pr%20ocuraram%20empregos%20em%20outras%20fazendas.>>>. Acesso em: 03 mar. 2023;

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. **SmartLab**, 2022. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=garantiaDireitos>>. Acesso em: 25, out., 2022;

PANORAMA GEOGRÁFICO GERAL. **SmartLab**. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>>. Acesso em: 01 mai. 2023

PAINEL DE INFORMAÇÕES E ESTATÍSTICAS DA INSPEÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL. **Radar SIT**, 2010. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 09, out., 2022

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. “Manual de Direito do Trabalho”. Rio de Janeiro: Método, 2013, p. 174.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2018.

SAKAMOTO, Leonardo; CAMARGOS, Daniel. Mulher é resgatada após 72 anos de trabalho escravo doméstico no Rio. Repórter Brasil, 13 de maio de 2022. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2022/05/mulher-e-resgatada-apos-72-anos-detralho-escravo-domestico-no-rio/>>. Acesso em: 03 mai. 2023

SCHWARCZ, Lilia Moritz e STARLING, Heloisa Murgel. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 81.

SKIDMORE, Thomas E. Uma História do Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p. 34.

SILVA, Daniel Neves. Lei dos Sexagenários. Mundo Educação. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/lei-dos-sexagenarios.htm#:~:text=A%20Lei%20dos%20Sexagen%C3%A1rios%20foi,do%20movimento%20aboliconista%20no%20Brasil.>>. Acesso em: 03. mai. 2023;

SILVA, Marileide Alves da. Trabalho análogo ao de escravo e as políticas públicas voltadas para o mercado de trabalho: solução ou manutenção do problema. **Semana de Economia da Uesb**. Disponível em: <http://www2.uesb.br/eventos/semana_economia/2019/arquivos/anais/GT%201_TRABALHO_ANALOGO_AO_DE_ESCRAVO.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2023;

SILVA, Marileide Alves da; COSTA, Laise Stefany Santos. Trabalho análogo ao de escravo: Disputa do conceito e políticas públicas de enfrentamento no brasil. **Planejamento e Políticas públicas**, n. 61, 2022. DOI: 10.38116/ppp61art7. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/1365>>. Acesso em: 03 mai. 2023;

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2020;

TRABALHO DECENTE. **OIT – Organização Internacional do Trabalho**, 2023. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 13, mar., 2023;

TRABALHO DECENTE. **Gov.br**, 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalhoe-previdencia/pt-br/servicos/trabalhador/mais-acoess/trabalho-decente>>. Acesso em: 23, mar., 2023;

TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO ESCRAVO: O QUE É TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO. **Brasil de Direitos**, 2017. Disponível em: <<https://brasildedireitos.org.br/atualidades/o-que-trabalho-anlogo-ao-escravo>. Acesso em: 09, nov., 2022>. Acesso em: 10, nov., 2022

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO TRT-1 - RECURSO

ORDINÁRIO: RO XXXXX-18.2012.5.01.0004 - INTEIRO TEOR. JusBrasil. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/412012201/inteiroteor-412012297>. Acesso em: 15, nov., 2022.




TST PUBLICA SÉRIE DE POSTAGENS SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO INSTAGRAM. **Justiça do Trabalho – Tribunal Superior do Trabalho**, 2022. Disponível em: <[https://www.tst.jus.br/-/tst-publica-s%C3%A9rie-depostagens-sobre-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0escravid%C3%A3o#:~:text=Um%20trabalhador%20que%20tenha%20que,P%C3%BAblico%20do%20Trabalho%20\(MPT\)](https://www.tst.jus.br/-/tst-publica-s%C3%A9rie-depostagens-sobre-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0escravid%C3%A3o#:~:text=Um%20trabalhador%20que%20tenha%20que,P%C3%BAblico%20do%20Trabalho%20(MPT)>)>. Acesso em: 15, nov., 2022.

Josele C

Josele Costa

887.207.052-04 Signatário

HISTÓRICO

- 18 jul 2023 21:15:03  **Josele Cristina De Oliveira Costa** criou este documento. (E-mail: joselecristina.costa@gmail.com, CPF: 887.207.052-04)
- 18 jul 2023 21:15:04  **Josele Cristina De Oliveira Costa** (E-mail: joselecristina.costa@gmail.com, CPF: 887.207.052-04) visualizou este documento por meio do IP 179.215.210.68 localizado em Belém - Para - Brazil
- 18 jul 2023 21:15:14  **Josele Cristina De Oliveira Costa** (E-mail: joselecristina.costa@gmail.com, CPF: 887.207.052-04) assinou este documento por meio do IP 179.215.210.68 localizado em Belém - Para - Brazil



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original

#712f0ff5da29739cfb1eda4190e964cf7c4578c68212c3e0492123d06b359265

<https://valida.ae/2e73ed81919b1b8ed8dc08cee39b29f2b2814fb4672cc4544>



Autenticação eletrônica 56/56

Data e horários em GMT -03:00 Brasília

Última atualização em 08 ago 2023 às 17:53:53

Identificação: #1613b62fbd6127d3c72355abb35e9ee1ffad1738ee41bb949

Elayne M

Elayne Melonio

058.318.693-93 Signatário

HISTÓRICO

08 ago 2023
17:53:06



Elayne Melonio criou este documento. (E-mail: elaynemeloniojc@gmail.com)

08 ago 2023
17:53:35



Elayne Dos Santos Silva Melonio (E-mail: elayne_jc@hotmail.com, CPF: 058.318.693-93) visualizou este documento por meio do IP 170.239.200.134 localizado em Curionopolis - Para - Brazil

08 ago 2023
17:53:53



Elayne Dos Santos Silva Melonio (E-mail: elayne_jc@hotmail.com, CPF: 058.318.693-93) assinou este documento por meio do IP 170.239.200.134 localizado em Curionopolis - Para - Brazil



Fernanda R

Fernanda Rodrigues

072.298.084-13 Signatário

HISTÓRICO

09 ago 2023
21:13:19



Fernanda Lopes De Freitas Rodrigues criou este documento. (E-mail: fernandarodrigues.fadesa@gmail.com, CPF: 072.298.084-13)

09 ago 2023

Fernanda Lopes De Freitas Rodrigues (E-mail: fernandarodrigues.fadesa@gmail.com, CPF: 072.298.084-13) visualizou este documento por meio do IP 45.7.26.109 localizado em Parauapebas - Para - Brazil

09 ago 2023
21:13:23



Fernanda Lopes De Freitas Rodrigues (E-mail: fernandarodrigues.fadesa@gmail.com, CPF: 072.298.084-13) assinou este documento por meio do IP 45.7.26.109 localizado em Parauapebas - Para - Brazil




Kamilla O


Kamilla Oliveira


034.241.492-50 Signatário

HISTÓRICO

- 09 ago 2023
22:06:39

 **Kamilla Maria Sá de Oliveira** criou este documento. (E-mail: kamillam.sa@hotmail.com, CPF: 034.241.492-50)
- 09 ago 2023
22:06:39

 **Kamilla Maria Sá de Oliveira** (E-mail: kamillam.sa@hotmail.com, CPF: 034.241.492-50) visualizou este documento por meio do IP 170.231.134.100 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 09 ago 2023
22:06:44

 **Kamilla Maria Sá de Oliveira** (E-mail: kamillam.sa@hotmail.com, CPF: 034.241.492-50) assinou este documento por meio do IP 170.231.134.100 localizado em Parauapebas - Para - Brazil

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original

#f8da7993fbb1e81fbaca1728604f6ea5fbb2475b8d80370791bf55f3a66ca430

<https://valida.ae/029c21c91a4d67df00a9c1165520957149dde3bc82329c81>



Autenticação eletrônica 59/59

Data e horários em GMT -03:00 Brasília

Última atualização em 10 ago 2023 às 15:49:11

Identificação: #a0b47aa85c265e18ad596eb92a58eac92dbbbaf2021069b0e

Maicon T

Maicon Tauchert

986.590.490-04 Signatário

HISTÓRICO

10 ago 2023
15:49:08



Maicon Rodrigo Tauchert criou este documento. (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04)

10 ago 2023

Maicon Rodrigo Tauchert (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento 15:49:09 por meio do IP 170.239.200.14 localizado em Curionópolis - Para - Brazil

10 ago 2023

Maicon Rodrigo Tauchert (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por 15:49:11 meio do IP 170.239.200.14 localizado em Curionópolis - Para - Brazil

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original

#f7b3def594b866effbdd211f1f5493214548cc365f0e52b0235d0da24acc54e

<https://valida.ae/a0b47aa85c265e18ad596eb92a58eac92dbbbaf2021069b0e>

